

ANÁLISE DA ADPF 132: O CASO DA UNIÃO HOMOAFETIVA

ELISA MOREIRA BEZERRA¹; ANA CAROLINA GIUDICE BEBER², CAROLINA SCHAUN CHAVES³, KARIZA ANDRÉ PIRES⁴; MARCELO NUNES APOLINÁRIO⁵

¹Universidade Federal de Pelotas– elisa.moreira.bezerra@gmail.com

²Universidade Federal de Pelotas– annacgiudice@gmail.com

³Universidade Federal de Pelotas– carolschaun.c@hotmail.com

⁴Universidade Federal de Pelotas– kariza.sul@gmail.com

⁵Universidade Federal de Pelotas – marcelo_apolinario@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

Busca-se no presente artigo, tratar, dentro da área de Ciências Sociais Aplicadas, por meio de livros, artigos e a Constituição Federal de 1988, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e seus desdobramentos.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) está prevista na Constituição Federal no art. 102, § 1º, cabendo ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal e é regulamentada seu processo e julgamento de acordo com a Lei nº 9.882/99. É uma ação responsável por proteger os preceitos fundamentais e contém caráter subsidiário. Além disso, é cabível nos casos que contém a finalidade de prevenir ou compensar lesão a preceito fundamental por consequência de ato do Poder público (art. 1º, Lei nº 9.882/99) e quando houver uma controvérsia constitucional significativa sobre lei, ato normativo federal, estadual ou municipal, abrangendo os atos editados antes da Constituição (art. 1º, parágrafo único, Lei nº 9.882/99) (LENZA, 2017, p. 401).

Já a ADPF 132, tratou acerca da união homoafetiva, afirmando o autor Governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, que a exclusão fere os direitos fundamentais de: isonomia, liberdade, autonomia, segurança jurídica e dignidade humana. O objetivo central da ação era tornar-se obrigatório o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar quando preenchendo os requisitos necessários para a configuração, bem como que os direitos e deveres originários fossem estendidos.

Portanto, o objetivo da pesquisa consiste em analisar o benefício do ativismo judicial, no que tange a decisão citada, quanto à proteção de direitos fundamentais, perante a inércia do Poder Legislativo nas questões que acarretam injustiças sociais. Desse modo, há que se falar, como ponto crucial da discussão sobre a atividade criativa do STF, na salvaguarda de direitos que devem ser garantidos a todos os cidadãos, posto que constitucionais, explícita ou implicitamente.

Para discutir sobre as consequências da postura proativa do STF, crê-se prudente uma imersão breve no conceito de segurança jurídica e sua importância no âmbito constitucional brasileiro, com a visualização prática do tema.

A segurança jurídica é fundamental para um Estado justo e igualitário, uma vez essencial para a harmonia e sensação de paz da sociedade. É baseada na estabilidade, no menor risco de erro, a utilização da regra de modo que não

depende do valor adotado em cada situação específica, gerando uma facilidade para seu uso, pois incidem de forma prática, já que são elencadas no texto normativo, assim, presumível. (SARMENTO, 2009, p.15).

Já o Ativismo Judicial, isto é, o desempenho expansivo e proativo do Poder Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, o que pode ser visto como ingerência na atuação dos demais poderes (BARROSO, 2019, p. 434).

Nesse ponto, há um questionamento acerca do princípio da separação dos poderes e interferência do Poder Judiciário, quanto a essa atividade, se realmente traz a garantia de fins constitucionais e proteção de direitos fundamentais (MORAES, 2016, p. 807-809).

2. METODOLOGIA

O artigo foi desenvolvido a partir do estudo da disciplina de Hermenêutica Jurídica ao longo do ano letivo de 2020, reunindo análise da decisão Supremo Tribunal Federal: a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 (ADPF 132), bem como revisões bibliográficas que circundam os temas do ativismo judicial, segurança jurídica e proteção de direitos fundamentais.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O artigo construído analisa a ADPF 132, conjuntamente com a temática do ativismo judicial, relacionando-os com a segurança jurídica. Nesse sentido, se traça um limiar entre a atuação criativa do STF frente à proteção de direitos fundamentais, tal qual o tema do remédio constitucional, e a segurança jurídica em decisões como essa. Assim, se buscou sopesar esses temas e entender o que, no caso da ADPF 132, o ativismo judicial representou.

Na ADPF 132, o STF decidiu, por meio de unanimidade de uma parcela significativa de Ministros, pela procedência da ação relacionada as uniões homoafetivas serem ou não consideradas entidades familiares, sendo salientado em cada voto diferentes fundamentações, mas esteve sempre presente a postura consensual da Corte contra o preconceito e a discriminação. Nesse viés, em se tratando de um Estado democrático de Direito, foi entendido que tal união gera os mesmos direitos e deveres presentes nas uniões estáveis entre heterossexuais (STF, 2011).

Essa decisão representou um grande avanço por parte do Direito de Família, eis que protótipos arcaicos enraizados desde os primórdios da sociedade foram rompidos, por meio de um julgamento totalmente público, no que tange a um tema privado da pessoa humana, uma vez que trata-se de suas intimidades e relacionamentos. Dessa forma, com a equiparação das uniões homossexuais a uniões estáveis nos moldes do art. 1723 do CC, foram estipuladas determinações legais para o reconhecimento dessa união estável, como o convívio público, duradouro e continuado, com o fito de constituir família (CHAVES, 2012). Dessa forma, a atuação da Corte foi uma necessidade institucional, pois essa não pode apresentar uma postura passiva, perante omissões legislativas no que tange as ofensas à Constituição de 1988 (CHAVES, 2012).

4. CONCLUSÕES

A ADPF 132, ainda que alguns considerem contrária ao art. 226, § 3º, CF, tem-se que a atitude da Corte foi no sentido de proteger direitos fundamentais e realizar o papel representativo, posto que o legislativo foi inerte. Assim, com uma postura de extensão do sentido do texto, salvaguardou o direito de igualdade e dignidade da pessoa humana, pressupostos fundamentais da Constituição.

Com a força dos princípios e a proteção de direitos fundamentais presentes, direta ou indiretamente na Constituição, o STF agiu, fundamentadamente, permitindo o reconhecimento da união estável homoafetiva, atualizando-o de acordo com a realidade social, o que protegeu direitos fundamentais. Por fim, crê-se que a atividade criativa do Tribunal é inevitável, caminhando-se para um ambiente cada vez mais novo e imprevisível.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, L.R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2019, 8 ed.

BRASIL. **Constituição Federal da República de 1988**. Acessado em: 1 de dezembro de 2020. Online. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Relator: Min. Ayres Britto. Online. Acessado em: 1 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200015/false>.

CHAVES, M. Artigo - **O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil**. Jusbrasil. Acessado em: 5 de dezembro de 2020. Online. Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2978105/artigo-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil>.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2017, 21 ed.

SARMENTO, D. **O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais. Belo Horizonte, v. 3, n. 9, p. 1-39, jan./mar. 2009. Acessado em: 9 de dezembro de 2020. Online. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/5869>.